



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários – CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO N°: 443 / 2015  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 06/03/2015 (042ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/0911/2013 AI N° 1/201300736  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: DUNAS COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: MULTA AUTONOMA – EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS – REEQUADAMENTO DA PENALIDADE – REEXAME NECESSÁRIO – NÃO CONHECIDO.**

1- Decisão de 1ª Instância reenquadrou a penalidade, sem no entanto reduzir o crédito tributário.

2- Estão sujeitas ao reexame necessário, a decisão de 1ª Instância que for contrária a Fazenda Estadual.

3- Considerando que a decisão submetida ao reexame não foi contrária a Fazenda Estadual, por não reduzir o crédito tributário, o presente recurso não foi conhecido, conforme manifestação oral em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado-PGE.

Fundamentação Legal: art. 104, § 2º da Lei 15.614/14. **RECURSO OFICIAL NÃO CONHECIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de haver Extravio, perda ou inutilização o de livro fiscal. A empresa extraviou os seguintes livros fiscais: entradas, saídas, RUDFTO, apuração, inventário e LMC (Livro de movimentação de combustíveis) dos exercícios de 2008 e 2009, solicitados através do Termo de Início nº 2012.299922 e Termos de Intimações nºs 2012.31544 e 2012.34408.

Indicou como infringido o artigo 260 do Decreto 24.569/97 e sugeriu a penalidade que se encontra no artigo 123, inciso V, letra “d” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/4

O contribuinte deixou de impugnar o feito fiscal no prazo regulamentar sendo considerado revel, conforme Termo de Revelia lavrado às fls. 26 dos autos.

O Julgador monocrático julgou o feito Parcialmente Procedente, por entender em relação ao extravio do Livro de Inventário deve-se cobrar a multa com base na legislação específica vigente à época, qual seja, 1% do valor do faturamento do estabelecimento relativamente aos anos anteriores dos exercícios fiscalizados.

Tendo o mesmo remetido o processo para Reexame Necessário, por entender que o presente caso se amoldaria ao que preceitua o artigo 104, § 3º, inciso I, da Lei 15.614/14.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 706/2014 opinou pelo conhecimento do Reexame necessário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão para procedência do Auto de Infração nos termos do parecer.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

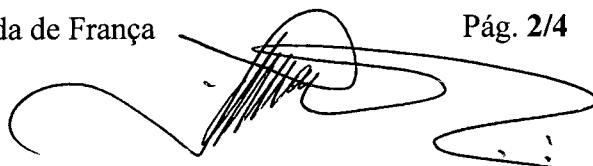
#### **VOTO DO RELATOR:**

Compulsando os autos, observa-se que a decisão da 1ª Instância, reenquadrou a penalidade o que resultou na majoração do valor da penalidade originalmente lançada pelo autuante.

O reexame necessário tem seu fundamento no art. 104 da Lei 15.614/14, *in verbis*

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

§ 1º Consideram-se decisões contrárias no todo à Fazenda Estadual, as absolutórias e declaratórias de nulidades ou de extinção do processo administrativo-tributário.



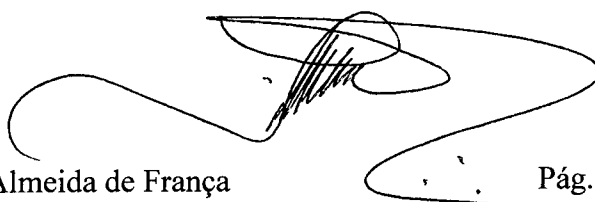
§ 2º Consideram-se decisões contrárias, em parte, à Fazenda Estadual, aquelas que reduzirem de qualquer forma o crédito tributário.  
(...)

Neste contexto, o reexame necessário só é admitido quando a decisão proferida em 1ª Instância for contrária a Fazenda Estadual.

Assim, malgrado tenha o julgador de 1ª Instância, reenquadrado a penalidade originalmente aplicada, o presente caso não atende aos requisitos de admissibilidade do reexame necessário, ou seja, a decisão proferida não reduziu o crédito tributário.

**Isto posto**, não conheço do Recurso. Mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª Instância.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DUNAS COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, resolve **NÃO CONHECER DO RECURSO** interposto, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade para o reexame necessário não foram preenchidos, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Pedro Eleuterio de Albuquerque  
Conselheiro